

O DEFENSOR PÚBLICO E O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA

Mônica Barroso¹

Há anos que tento formular uma explicação lúcida sobre a diferença entre ser Defensora Pública e Advogada. Resolvi que publicizando minha idéia, deixo-a livre para ser criticada e melhorada pelos colegas.

Antes de mais nada, cumpre-nos questionar em qual escaninho dos chamados “operadores do direito” se encontra o Defensor Público. Há um senso comum que são Advogados. Nos primórdios eram chamados de Advogados dos Pobres e ao depois, Advogados de Ofício, vez exercerem a função de postulação junto ao Poder Judiciário, privativa dos Advogados, daí a confusão.

No texto original de nossa Carta Magna, constava como funções essenciais à justiça: o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, a Advocacia e a Defensoria Pública. Dizia-se, então, que exerciam a advocacia pública, vez que pagos pelo erário.

Após a promulgação da Emenda Constitucional 19, entretanto, exsurgem da leitura do Capítulo IV da nossa Carta Magna - Das Funções Essenciais à Justiça, quatro diferentes categorias institucionais, a saber: Ministério Público (art.127/ 130), Advocacia Pública (art.131/132), Advocacia e Defensoria Pública (art.133/135).

E, assim, com a nova redação dada ao texto constitucional, espanca-se a idéia de serem advogados públicos ([esses são os membros da advocacia da União, procuradorias dos Estados e do Distrito Federal conforme arts. 131 e 132 da Carta](#)) Reparem que já estavam diferenciados dos advogados privados ou liberais. Restando, a partir daí, assente a categoria específica de Defensores Públicos. Mas, então, o que é ser Defensor Público? O que os torna diferentes dos Advogados?

¹ Defensora Pública de segundo grau, especialista em direito público e processo civil pela UFC. Professora Universitária.

Nunca é por demais lembrar que foi a chamada Constituição Cidadã, que retirou as defensorias públicas das dependências do Ministério da Justiça e de diferentes secretarias nos estados federados, tornando-a uma instituição diferenciada das existentes até então no serviço público. Mesmo assim, os defensores eram seres híbridos, ora funcionários públicos, ora profissionais liberais, ligados a OAB, na medida em que, na prática havia um provimento do Conselho Federal, permitindo o exercício da advocacia particular, apesar da proibição constitucional.

O mencionado provimento adveio de recurso impetrado pelo Presidente do Conselho Seccional do Rio de Janeiro perante o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Recurso no. 5.016/97/PCA), em abril de 1997, que teve como relator o Conselheiro Roberto Ferreira Rosas. O voto deste foi no seguinte sentido:

Diante disso, no caso concreto, entre a norma constitucional que apenas determina a vedação da advocacia ao Defensor público e dirige ao legislador complementar a tarefa dessa vedação, entender-se-á que somente aqueles empossados após a lei complementar estarão incompatíveis com a advocacia, porque a norma constitucional somente tornar-se-á plena com a Lei Complementar no. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública (Constituição Federal, § único do artigo 134).

A Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil comunicou em 1.8.1997 ao Presidente do Conselho Federal, pois, que decidiu por maioria de votos, manter a decisão que assegurou o direito do exercício da advocacia aos defensores públicos admitidos antes da Lei Complementar no. 80/94.

Os defensores públicos contavam, então, com um instrumento legal que os resguardavam e continuaram na advocacia particular, criando uma bizarra cultura de liberdade funcional que não tinha como prosperar à luz dos ditames constitucionais.

Aqui no Ceará, um Defensor Público que fez a opção pela carreira, nos moldes do art. 22 dos ADFT da CF/88, provocou a Procuradoria Geral do Estado, em outubro de 1997, no sentido de que essa se manifestasse “através de parecer, sobre ter, ou não, o peticionante, direito adquirido de continuar exercendo a advocacia particular, fora dos fins institucionais da defensoria pública, desde que não postulasse contra beneficiários da justiça gratuita, em tudo observando o que

dispunha a legislação federal sobre o exercício da profissão de advogado” (Procuradoria Geral do Estado, SPU num 97116999 – 3, 30.10.1997.16.30 h.).

O parecer da Douta Procuradoria foi vazado nos seguintes termos:

“Não obstante e, embora, ressentindo-nos de informações do setor de Recursos Humanos da Defensoria Pública em nosso Estado, incumbe-nos destacar, por ser matéria administrativa, com repercussão no erário estadual: caso o requerente permaneça no seu inegável “direito de postular”, pretensão esta incontestável e, pretenda e/ou esteja advogando, em causas particulares, deve o mesmo perder o direito de perceber a gratificação de representação a que faz jus, porquanto, esta gratificação, tem justamente a natureza indenizatória, nos termos da lei nº9826/74 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará em seus arts. 132, X e 137, aplicados subsidiariamente, aos ocupantes de cargo da defensoria pública, nos precisos termos do art.174, da Lei Complementar nº. 06 de 28.04.97, lei esta que materializa concreta e positivamente nos termos da Constituição Federal de 05.10.88 e da Lei Complementar nº80/94, exercício da função de Defensora, em nosso estado.”

Ficou claro no parecer que os defensores poderiam continuar no exercício da advocacia particular. Entretanto, no parágrafo seguinte do mencionado parecer, temos:

Ao final, e isto fazemos apenas, *ad argumentandum tantum*, cumpre-nos lembrar que não há direito adquirido contra a constituição, haja vista, ser a mesma a instituidora de uma nova ordem jurídica nacional. Em caso símile, podemos citar o ocorrido com os antigos membros da carreira do Ministério Público, cujo direito de permanecer advogando, ficou cabalmente ressalvado, no capítulo das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 05.10.88.

Restou, uma dúvida, pois. Mas foi este parecer ambíguo que respaldou durante anos o exercício da advocacia particular de alguns defensores públicos no Estado do Ceará.

Desnecessário dizer que a Constituição de 1988 inaugura uma nova ordem constitucional e que inexistente direito adquirido perante a Carta Magna². Logo, não há

² “Politicamente é o poder constituinte um poder supra legem ou legibus solutus, um poder a que todos os poderes constituídos não necessariamente de dobrar-se ao exercer ele a tarefa extrajurídica de criar a Constituição”(Bonavides,Paulo,Direito Constitucional,Rio de Janeiro,Forense,1980)

o que se falar em direito adquirido de nenhum Defensor Público antes as preconizações constitucionais.

A Constituição de 1988 veio com objetivos definidos e esculpidos no seu art.3º de construir uma sociedade livre, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, assim como garantir a assistência jurídica, integral e gratuita aos menos afortunados³.

Só então se deu conta no Brasil da imprescindibilidade de um serviço de justiça gratuita devidamente institucionalizado para atender a imensa demanda dos injustiçados, dos excluídos socialmente dos que não tendo tratamento justo, seja assegurado, ao menos, o acesso à justiça. Afinal, preleciona Canotilho:

“A exclusão social é também exclusão do direito e um Estado de direito que se pretenda um Estado de justiça tem de ser algo mais do que um Estado que encarcera os excluídos “fazendo justiça” ou um Estado que exclui os excluídos da justiça (os estrangeiros, as comunidades migrantes). (Canotilho, José Joaquim Gomes, Estado de Direito, Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, Lisboa, 1999)

E fê-lo no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º. LXXIV⁴, retirando a assistência jurídica aos necessitados da caridade oficial e alçando-a a patamar constitucional, instituindo – se a Defensoria Pública, como função essencial à justiça.

Neste prol, chamamos Carlos Weiss:

“O Poder constituinte é um poder supremo, originário, dotado de soberania, com uma capacidade de decisão em última instância. Ele não se acha submetido a nenhum preceito anterior do direito positivo, autolimitando a sua própria vontade ao estabelecer as normas reguladoras da atividade estatal” (Ferreira, Pinto, Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, vol. 16ª. Ed. atual e ampl., São Paulo, Saraiva, 1983).

“Se a constituição não tira a sua força do estado, também não pode ir buscá-la em nenhuma outra norma jurídica anterior. Realmente, ainda, por definição, a Constituição é um conjunto de normas supremas e originárias, e não pode haver, portanto, norma jurídica positiva anterior à norma suprema, e nem anterior à norma originária.” (Teixeira, J.H.Meirelles, Curso de Direito Constitucional, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991).

³ A reestruturação da Defensoria diz respeito aos objetivos constitucionais, amplamente dispostos nos primeiros capítulos da Carta Magna de 1988, notadamente de instauração de uma sociedade justa e solidária.

⁴ Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Muito mais que isso, ao criar uma nova Instituição jurídica, a Constituição atribuiu – lhe a função de concorrer para o acesso à justiça social, especialmente no que diz respeito à orientação jurídica da população, algo inalcançável pela advocacia privada, seja em razão de sua estrutura pulverizada, seja pela natural finalidade lucrativa que envolve a atividade do profissional liberal⁵.

A partir de 1988, foram se formatando os serviços de defensorias públicas no Brasil e estas foram adquirindo corpo e identidade diferenciados dos advogados, restando, como estamos até hoje num aparente limbo – advogados ou não?

Urge que façamos ponderações à luz do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, que é uma Lei Ordinária Federal (nº. 8.906 / 94), e que preconiza:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

[...]

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

[...]

Art.5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Registre-se, entretanto, que a lei federal atribui à postulação ao Poder Judiciário, como atividade privativa, mas não exclusiva do advogado. E disto temos exemplo nos Juizados Especiais, e em caso de *habeas corpus*, quando os próprios interessados podem fazer tal postulação.

Em outras palavras, os Defensores Públicos podem exercer os atos privativos de Advogados sem estar advogando e sim praticando atos de defensoria pública, assim como em determinados momentos os membros do ministério publico assumem a titularidade de algumas ações, como na ação civil pública ou mesmo como titular na ação de investigação de paternidade⁶ (Lei no.) postulam em juízo, sem praticar ato de advocacia já que advogados não são.

⁵ WEISS, Carlos. **Desafios éticos da advocacia popular**. Rio de Janeiro: ADCOAS, p. 69.

⁶

O fato de ter sido recentemente criada, não houve tempo, ainda, para uma formulação mais acurada sobre a instituição defensoria pública. Entretanto, os defensores não mais se sentem contemplados quando chamados de advogados, apesar de inscritos, por força de lei, nos quadros da Ordem.

Dito isto, concluímos que, todos os advogados são inscritos na OAB, mas, nem todos os inscritos na OAB são advogados no sentido técnico do termo. As diferenças existem nas respectivas atuações, como por exemplo: o advogado prova sua atuação com a exibição do mandato. Os defensores não utilizam este instrumento. Não precisam de tal documento, pois são constitucionalmente autorizados a postular, como afirma Paulo Galliez:

Seu mandato deriva de preceito constitucional, considerando que é o próprio estado que lhe faculta agir assim, não se exigindo do assistido a outorga de instrumento de procuração em favor do Defensor Público, pois sua atuação não depende de tal formalismo, desde que a parte interessada declare expressamente a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios⁷

O múnus dos defensores, pois, é consequência da investidura no cargo.

Por outro lado reza a Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo – lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º. LXXIV.
Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Apesar de prevê que lei complementar irá regulamentar a atividade defensorial, assegura de logo, aos integrantes da carreira a inamovibilidade e a proibição do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Promulgada em 1994, a Lei Complementar n. 80 é a lei orgânica da Defensoria Pública, e prescreve normas as quais devem submissão institucional os defensores

⁷ GALLIEZ, Paulo. **A defensoria pública, o estado e a cidadania**. 2. ed. Ampl., Rio de Janeiro:Lumém Jurídica, 2001, p. 12.

públicos. A partir daí ficou assente no texto constitucional que somente Lei Complementar disporá sobre a Defensoria Pública e sua atuação.

No Estado do Ceará, somente em 1997, tínhamos uma lei orgânica aprovada na Assembléia Legislativa, no caso, a Lei Complementar nº 6/97.

É de se observar que em ambas as Leis Complementares (estadual e federal) não é exigida a inscrição dos Defensores na OAB. E que sendo a Lei no. 8906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, uma lei ordinária, não pode reger a atuação dos defensores públicos.

Neste sentido, a lição de Rogério Devisate:

E, ainda nesta linha de raciocínio, será que não haveria uma inconstitucionalidade (progressiva) superveniente ou uma “revogação” dessas disposições da Lei Ordinária no. 8.906/94 em razão das antes já consideradas modificações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional no. 19/98, que exclui a Defensoria Pública do universo dos advogados (profissionais liberais e mesmo dos “advogados públicos”), segundo a visão sistêmica que apontamos acima? Para tanto, salvo melhor juízo, não seria necessário ADIN ou pronunciamento judicial, bastando não se aplicasse a cogitada respeitável lei ordinária para os Defensores Públicos⁸.

Em relação às penalidades porventura aplicadas aos membros da Defensoria Pública no exercício de suas funções, seriam estas disciplinadas pelo art. 50 da LC 80/94 ou pelo art. 34 do EOAB? Se forem regidos por Lei Complementar, obviamente não poderia ser a OAB o órgão a discipliná-los e sim as corregedorias existentes nos órgãos defensoriais estaduais.

Os Defensores Públicos não podem rejeitar seus assistidos, nem escolhê-los, não havendo entre eles a relação que existe entre advogado/cliente, de escolha e confiança. Os assistidos, por sua vez, também não podem escolher qual defensor irá atendê-los, na medida em que terão à disposição não apenas um profissional, mas toda uma estrutura institucional para lhes dar guarida.

Ademais disto, os Defensores Públicos, recebem intimações pessoais em qualquer processo e grau, logo não são intimados através de cartas, mandatos, e

⁸ DEVISATE, Rogério. **Categorização** : Um Ensaio Sobre a Defensoria Pública. Revista de Direito da Defensoria Pública, ano 116 , n.19, abril de 2004.

publicações outras e todos os prazos judiciais são contados em dobro, como preconizam as Leis Complementares nº. 80 /94 e 06 / 97.

(Art.44 São Prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I. receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos”)

(Art. 5º. Fica assegurado à Defensoria Pública o prazo em dobro e intimação pessoal, no exercício das funções institucionais, nos termos do art.128, item I, da Lei Complementar nº80, de 12 de janeiro de 1994)

O que acontece, na realidade, é que ainda não formatamos toda a nossa identidade institucional e ainda estamos abrigados sob o manto da “mãe” OAB⁹. Que, diga-se de passagem, tem nos acolhido generosamente. Ainda não temos, a meu juízo, força para vôo solo. Não sei se, politicamente, vai interessar aos Defensores Públicos futuramente discutir este tema e/ou rumarem para outros caminhos que não o da OAB, como pretendem alguns defensores, já que nossas associações de classe se fortalecem a cada dia e mais bravamente promovem e defendem nossos interesses.

Mas, inscritos ou não o que resta claro é que é vedado o exercício da advocacia pelos defensores públicos, quer estaduais, quer federais vez que a Constituição Federal não fez nenhuma concessão neste sentido e a preconização constitucional é de uma clareza pungente. E, neste sentido há de se ter em mente, sempre, a relevância e a prevalência dos direitos das populações carentes.

E foi neste sentido que decidiu o STF, através do voto do Relator, Ministro Eros Grau, quando provocado pelo Senhor Procurador Geral da Republica que intentou Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 3043-4 MG), com pedido cautelar, a fim de ver declarada a ilegitimidade inconstitucional do art.137¹⁰, da Lei Complementar nº. 165/2003, de Minas Gerais que organiza a Defensoria Pública do Estado, define

⁹ Convênios da OAB

¹⁰ Art. 137: Aos membros da Defensoria Pública em exercício quando da publicação desta lei complementar, não se aplica a proibição prevista no art.80, inciso I, até a fixação dos subsídios previstos no art. 65.

sua competência e dispõe sobre a carreira de defensores públicos e dá outras providências:

Em que pese o esforço despendido pelos requeridos, no sentido de demonstrar a constitucionalidade do preceito atacado, é flagrante a sua desarmonia com a norma veiculada pelo art. 134 da Constituição do Brasil, que repudia o desempenho, pelos membros da Defensoria Pública, de atividades próprias da advocacia privada.

E, ainda:

A LC 80 / 1994, define expressamente, nos artigos 46, 91,130 e 137 ser vedado o exercício da advocacia pelos membros da Defensoria Pública, quer no âmbito estadual, quer no federal. E, ainda na eventual inexistência do texto da lei, o exercício da atividade que se cuida fora das atribuições institucionais é categoricamente proibido desde o advento da Constituição de 1988. Os §§ 1º e 2º do art.134 da Constituição do Brasil, veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas que o legislador ordinário não pode ignorar¹¹.

E, finalmente:

O § 1º do artigo 134 da Constituição do Brasil repudia o desempenho, pelos membros da <Defensoria Pública>, de atividades próprias da advocacia privada. Improcede o argumento de que o exercício da advocacia pelos Defensores Públicos somente seria vedado após a fixação dos subsídios aplicáveis às carreiras típicas de Estado. Os §§ 1º e 2º do artigo 134 da Constituição do Brasil veiculam regras atinentes à estruturação das defensorias públicas, que o legislador ordinário não pode ignorar. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 137 da Lei Complementar n. 65, do Estado de Minas Gerais." (ADI 3.043, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-4-06, DJ de 27-10-06).

Apesar de não poderem exercer a advocacia privada, como determina a Constituição Federal e como julgou o Supremo, os defensores públicos ainda estão inscritos na OAB, pagam anuidades, são eleitos para os Conselhos, são membros de suas comissões, ou seja, participam alguns, da vida institucional da OAB, como se advogados fossem e ali são acolhidos como tal. Cristalizou-se o costume fulcrado apenas nos EOAB.

¹¹ Adin 3043/MG. Pleno do Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Eros Grau. Data de julgamento: 26.4.2006, DJU: 27.10.2006, Ementário nº 2253 - 1.

Mas se não exercem atos da advocacia privada, porque têm os defensores que pagar as anuidades da OAB? Essa pergunta é feita em qualquer encontro de defensores.

Registre-se que se o defensor público pedir o cancelamento de sua inscrição, corre o risco de incorrer nas penalidades do EOAB, a saber: “Art.4º. São nulos os atos privativos de advogado praticado por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”

Ou seja, os atos de defensoria pública praticados em juízo podem ter sua eficácia questionada, o que poderia causar sérios prejuízos aos assistidos. E nada, em prol dos defensores poderão fazer as Defensorias Publicas Gerais.

Não podemos olvidar que o EOAB ainda preconiza:

Art.3º. Omissis.

§1º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando – se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Vale dizer, pela legislação vigente, ainda exercemos atos de advocacia e, ainda nos subordinamos, de forma híbrida e bizarra, ao regime da lei ordinária. Existem, inclusive, defensores que respondem processos disciplinares perante o Conselho Seccional, o que é estranho, mas, argumentam os conselheiros que esses respondem por exercerem a advocacia privada.

Temos, no presente caso, a oportunidade de começarmos esta discussão no Ceará, com a certeza que brevemente a legislação federal seja devidamente ajustada à realidade e que tantos nos EOAB, como na legislação infraconstitucional, a Defensoria Pública ocupe a posição de realce, digna de sua nobre missão, com suas peculiaridades devidamente postas na lei.

O que fica decididamente assente, pelo entendimento do Supremo é que Defensores Públicos são proibidos de exercer a advocacia liberal, como ainda teimam alguns em algumas unidades federadas.

Nunca é demais lembrar que o objetivo do exercício profissional do advogado liberal é também o do lucro vez que é de sua atividade profissional que os advogados se mantêm, apesar do direito de advogarem gratuitamente para os necessitados, se quiserem, só sendo instados a advogarem de ofício em localidades onde não exista defensoria pública.

(Art.22). A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB e pagos pelo Estado.)

A lida do defensor público, apesar de remunerada (e normalmente de maneira precária) tem um escopo maior e social, como bem asseverou o Ministro Nery da Silveira:

“... Decerto, árdua é a missão do Defensor Público, frustrante, por vez, pela precariedade de condições do assistido, para a obtenção dos meios de prova indicados à causa. Não menos exato é, entretanto, que vale a pena suavizar, com competência e com carinho, a aflição dos que nada possuem e muito sofrem; dar o amparo da lei e da justiça aos que não podem, embora queiram, lutar por seus direitos; trazer a paz e a esperança ao coração dos que se desajustam ou se desesperam, por não conhecer os seus direitos; mostrar, enfim, aos pobres e humildes, que a Pátria, também lhes pertence, garantindo-lhes a igualdade na salvaguarda de seus direitos, da liberdade, da honra e na conquista de seus legítimos desejos de participar dos benefícios sociais e realizar as prerrogativas de sua cidadania. Certamente, sempre é bom dar pétalas d’alma a suavizarem, um pouco, a vida dos que, sem culpa e sem sandália, caminham por estrada de espinhos...”

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Senado Federal, 2007.

CEARÁ. Lei Complementar nº 6/97, Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará: legislação, Fortaleza, Premium, 2000.

Brasil, Lei Complementar nº. 80/94: legislação básica: princípios constitucionais, organizado por Petrucio Malafaia Vicente, Rio de Janeiro, DP & A, 1999.

DEVISATE, Rogério. Categorização: Um Ensaio Sobre a Defensoria Pública. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, ano 16, n.19, abril de 2004.

GALLIEZ, Paulo. **A defensoria pública, o estado e a cidadania**. 2. ed. Ampl., Rio de Janeiro: Lumém Júris, 2001.

WEISS, Carlos. **Desafios éticos da advocacia popular**. Rio de Janeiro: ADCOAS.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**, Rio de Janeiro, Forense, 1980.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, **Estado de Direito**, Fundação Mário Soares, Edição Gradiva, Lisboa, 1999.

SILVEIRA, José Néri da, **A Defensoria Pública como instrumento da Cidadania**, Separata, Campo Grande, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 1992.

FERREIRA, Pinto, **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**, vol. I, 16ª. Ed. atual e ampl. São Paulo, Saraiva, 1983.

TEIXEIRA, J.H.Meirelles, **Curso de Direito Constitucional**, texto revisto e atualizado por Maria Garcia, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991.

ADI 3.043, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-4-06, *DJ* de 27-10-06.

A **Defensoria Pública**, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a **Defensoria Pública** não pode (e não deve) ser tratada de modo inconseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela **Defensoria Pública**, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses

mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A Significativa importância jurídico-institucional e político-social da **Defensoria Pública.**” ([ADI 2.903](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-05, *DJE* de 19-9-08)